SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001050-34.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Anderson Cardoso
Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais movida por **Anderson Cardoso** contra **Banco Bradesco Sa**. O requerente aduz, em síntese, que possuía conta corrente com a requerida para recebimento de salário e, após o desligamento perante a empregadora, requereu o cancelamento da conta. Ocorre que, ao pagar uma compra com cheque perante uma loja de material de construção, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado. Por isso, compareceu ao banco e descobriu que, após o pedido de encerramento da conta bancária, sem seu conhecimento, foi incluída uma conta telefônica (que não lhe pertence) em débito automático. Pleiteou tutela de urgência para suspender a inscrição de seu nome, bem como a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em danos morais estimados em 100 vezes o valor do débito cobrado indevidamente. Juntou documentos (fls. 16/21).

Foi deferida a liminar requerida (fld. 35/36).

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora.

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl.76).

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, as partes requererem o julgamento do feito (fls.

104, 107/108).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, pois, na medida em que o requerido apresenta resistência à pretensão, faz-se necessário o provimento jurisdicional para que se alcança o fim almejado. Ademais, a ausência de solicitação na via administrativa não impede o acesso ao Judiciário, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade (artigo 5°, XXXV).

No mérito, o réu sustentou a ausência de comprovação de dano.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras,a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, parte final, do CDC), a qual toma por base a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das

características do vício etc.(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse status em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Portanto, competia ao réu fazer prova da regularidade das transações questionadas pelo autor, pois inexigível que o autor demonstre fato negativo.

O tipo de prova que se exige em tais situações independentemente de sua natureza precisa ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o correntista ou alguém com sua autorização ter promovido o saque e as contratações. Sabe-se também que o réu possui lastro técnico para verificar que a operação destoava do que rotineiramente era realizado pelo autor, sendo esse outro mecanismo que poderia favorecê-lo.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu. Aliás, além da conduta abusiva de debitar conta telefônica alheia na conta corrente do autor, houve verdadeira falha na prestação do serviço, na medida em que o encerramento requerido pelo autor não foi efetivado.

Como verificado, o réu nada declarou sobre os descontos realizados na conta corrente do autor, conquanto fosse ônus seu demonstrar a regularidade da operação. Nesse ponto, não há outra solução se não reconhecer que a cobrança é indevida.

Quanto à inserção do autor junto a órgãos de proteção ao crédito, nada a sustenta. Com já destacado, não há lastro para comprovar que o débito foi autorizado pelo autor, bem como não estão justificados os demais apontamentos, assim, a negativação do autor é irregular e indevida, o que impõe a sua exclusão em caráter definitivo.

A ausência de provas da regularidade dos descontos em conta corrente, permite o acolhimento da pretensão para declarar indevida a restrição de crédito por não haver justificativa para a cobrança.

No que concerne aos danos morais, tenho-os por configurados.

A simples inserção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, pois os prejuízos aos direitos da personalidade são presumidos.

Todavia, o valor dos danos morais não deve ser o postulado pelo autor.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência antes deferida, para DECLARAR a inexistência dos débitos questionado e CONDENAR o réu a ressarcir o valor de R\$ 234,24 pelo dano material e a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao autor, a título de danos morais. Incidirá correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno o requerido a pagar custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA